

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898800 - RN
(2016/0092561-7)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RENATO VILAR DE LIMA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA GOMES JÚNIOR -
RN009406
RENATA CARVALHO MORAIS - RN011182
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO TSE 9.649/1974. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Versa a lide sobre a verificação de ocorrência de desvio de função, sob a alegação de que a parte autora, Servidor Público do TRE/RN, exerce atividades inerentes ao cargo de Oficial de Justiça, inexistente no quadro de pessoal da Justiça Eleitoral.

2. O Tribunal de origem consignou que não restou caracterizado o alegado desvio de função, uma vez que a Justiça Eleitoral não possui o cargo de Oficial de Justiça desde a constituição e estruturação do Grupo de Atividades de Apoio Judiciário, promovida por meio da Resolução TSE 9.649/1974, que o transformou na Categoria Funcional de Atendente Judiciário.

3. Dessa forma, desconstituir a conclusão do acórdão recorrido de que não configurou-se o desvio de função, implicaria, respectivamente, em incursão no acervo fático-probatório constante dos autos e na análise da Resolução 9.649/1974.

4. Tais providências, no entanto, são vedadas nessa via recursal, por, respectivamente, implicar em reexame de provas, obstado pela Súmula 7/STJ, e na análise de Resolução, que não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal, previstos no inciso III do art. 105 da Carta Magna.

Superior Tribunal de Justiça

5. Ante o exposto, nega-se provimento o Agravo Interno do Servidor.



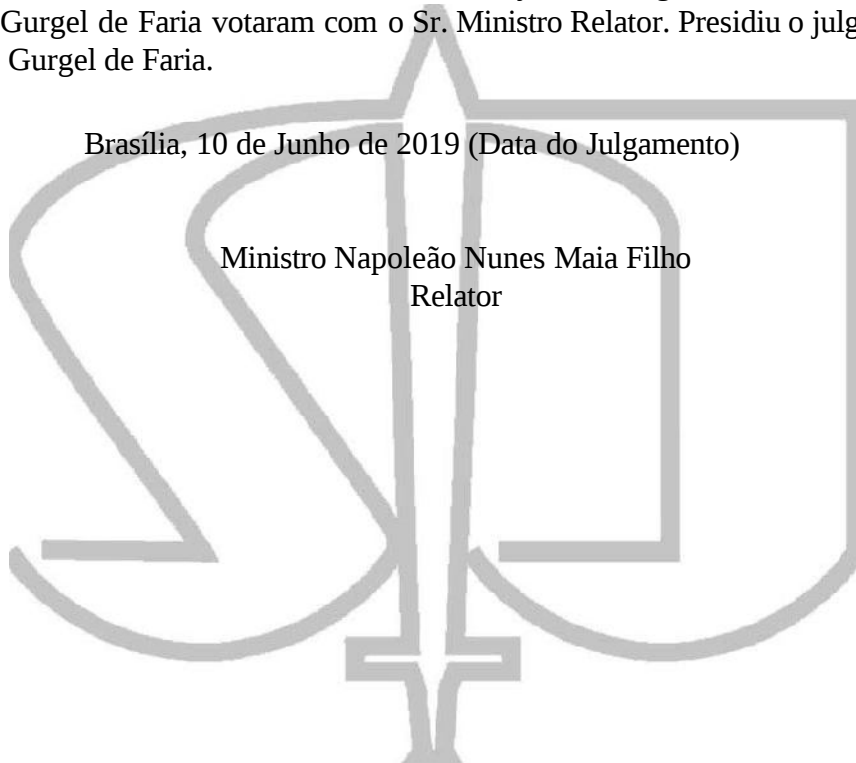
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.800 - RN
(2016/0092561-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RENATO VILAR DE LIMA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA GOMES JÚNIOR -
RN009406
RENATA CARVALHO MORAIS - RN011182
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por RENATO VILAR DE LIMA contra decisão de minha lavra que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DIREITO À PERCEPÇÃO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 277).

2. Nas razões recursais (fls. 289/293), a parte agravante aponta violação da Lei 11.416/2006, ao argumento de que deve ser afastada a aplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que trata-se de verificação de ocorrência de prática de atos alheios ao cargo público ocupado, configurando-se em indevido desvio de função, por não existir o cargo de Oficial de Justiça no quadro de pessoal da Justiça Eleitoral.

3. Desse modo, pugna pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.800 - RN
(2016/0092561-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RENATO VILAR DE LIMA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA GOMES JÚNIOR -
RN009406
RENATA CARVALHO MORAIS - RN011182
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO TSE 9.649/1974. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Versa a lide sobre a verificação de ocorrência de desvio de função, sob a alegação de que a parte autora, Servidor Público do TRE/RN, exerce atividades inerentes ao cargo de Oficial de Justiça, inexistente no quadro de pessoal da Justiça Eleitoral.

2. O Tribunal de origem consignou que não restou caracterizado o alegado desvio de função, uma vez que a Justiça Eleitoral não possui o cargo de Oficial de Justiça desde a constituição e estruturação do Grupo de Atividades de Apoio Judiciário, promovida por meio da Resolução TSE 9.649/1974, que o transformou na Categoria Funcional de Atendente Judiciário.

3. Dessa forma, desconstituir a conclusão do acórdão recorrido de que não configurou-se o desvio de função, implicaria, respectivamente, em incursão no acervo fático-probatório constante dos autos e na análise da Resolução 9.649/1974.

4. Tais providências, no entanto, são vedadas nessa via recursal, por, respectivamente, implicar em reexame de provas, obstado pela Súmula 7/STJ, e na análise de Resolução, que não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal, previstos no inciso III do art. 105 da Carta Magna.

5. Ante o exposto, nega-se provimento o Agravo Interno

do Servidor.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.800 - RN
(2016/0092561-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RENATO VILAR DE LIMA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA GOMES JÚNIOR -
RN009406
RENATA CARVALHO MORAIS - RN011182
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. O Tribunal de origem, ao entender que não configurou-se o desvio de função, concluiu que:

Na hipótese vertente, contudo, não restou caracterizado o alegado desvio de função, a justificar o pedido de pagamento de diferenças salariais.

Com efeito, a Justiça Eleitoral não possui o cargo de Oficial de Justiça desde a constituição e estruturação do Grupo de Atividades de Apoio Judiciário, promovida por meio da Resolução TSE 9.649/1974, que o transformou na Categoria Funcional de Atendente Judiciário.

Vea-se que a inexistência do cargo de Oficial de Justiça na Justiça Eleitoral se justifica, na medida em que o exercício das funções próprias de tal cargo tem caráter eventual e sazonal no âmbito dessa Justiça Especializada. É certo que, comparativamente a outros órgãos do Poder Judiciário da União, a quantidade de processos em trâmite nos Cartórios Eleitorais e nas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais é notadamente menor, além de inexistirem atividades como avaliação e leilões judiciais.

Diante de tal realidade, a Justiça Eleitoral tem utilizado,

para o cumprimento de mandados judiciais, Oficiais de Justiça vinculados ao Poder Judiciário Estadual ou a designação de servidores pelo ad hoc Juiz Eleitoral (fls. 156).

3. Dessa forma, desconstituir tal premissa, implicaria, respectivamente em incursão no acervo fático-probatório constante dos autos e em análise da Resolução TSE 9.649/1974.

4. Tais providências, no entanto, são vedadas nessa via recursal, respectivamente, pela impossibilidade de reexame de provas e de análise de resolução, por não enquadrar-se no conceito de tratado ou lei federal, previstos no inciso III do art. 105 da Carta Magna.

5. A ilustrar esse entendimento, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *Não merece prosperar a tese de contrariedade aos arts 458 e 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou claramente o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo todas as questões levantadas pelo agravante.*

2. *Tendo o Tribunal de origem decidido que as tarefas desempenhadas pela parte recorrente não eram exclusivas do cargo paradigma, reconhecer o pretendido desvio de função esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.547.384/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.8.2017).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE

Superior Tribunal de Justiça

FUNÇÃO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ.

2. É vedado ao STJ analisar violação de Súmula, pois tal termo não se enquadra no conceito de lei federal

3. Para infirmar a conclusão do Tribunal de origem alusiva à não ocorrência de desvio de função, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 543.191/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.8.2017).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Servidor. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 898.800 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0092561-7

Número de Origem:

08048156020144058400 8048156020144058400

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO VILAR DE LIMA

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA GOMES JÚNIOR - RN009406

RENATA CARVALHO MORAIS - RN011182

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO VILAR DE LIMA

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA GOMES JÚNIOR - RN009406

RENATA CARVALHO MORAIS - RN011182

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de Junho de 2019